

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1365708 - PR
(2018/0241905-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NILVO ERNANI FIGUR
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
HAILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança e a inadequação de sua impetração não têm sido admitidas em Recurso Especial, pois exigem reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.708 - PR
(2018/0241905-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NILVO ERNANI FIGUR
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
HAILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nilvo Ernani Figur**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de prequestionamento quanto ao art. 1º da Lei nº 12.016/09; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança e a inadequação de sua impetração, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a existência do prequestionamento explícito do dispositivo questionado, assim, como a desnecessidade de reexame de fatos para verificar a existência do seu direito líquido e certo, tratando-se de erro na valoração da prova.

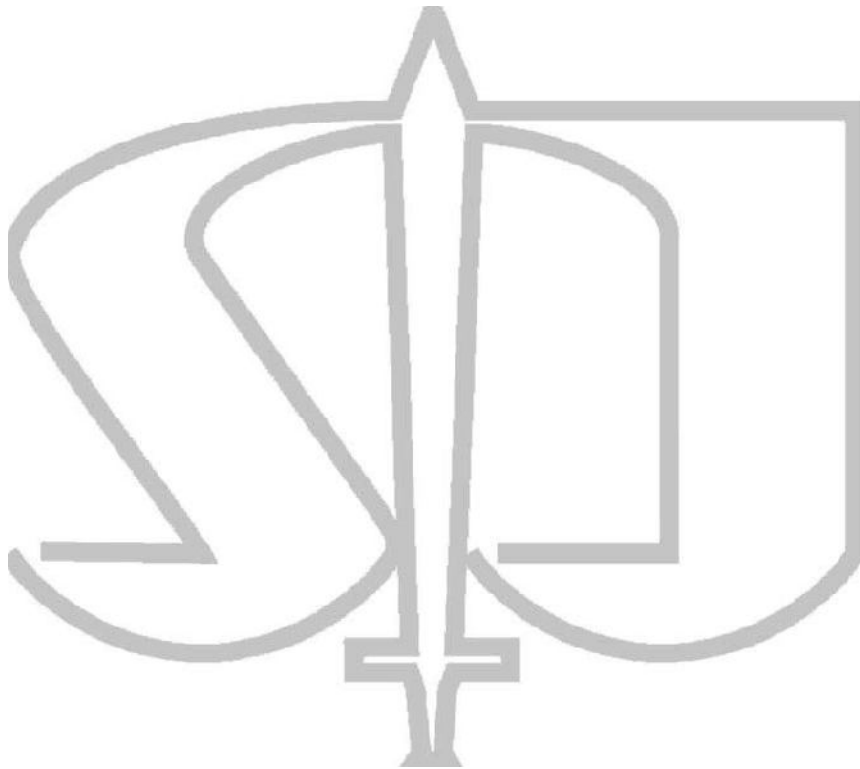
Aduz ser *"incontroverso que o entendimento do ven. acórdão não valorou as provas constantes dos autos que demonstraram de forma clara e técnica que o Agravante possui a aptidão necessária para superar tal fase do concurso, conforme inclusive, comprovado no documento de mov. 61.2 e 61 .3, qual seja, o novo Laudo Psicológico feito pelo Agravado, no qual o Agravante foi considerado apto, tanto que foi integrado nas fileiras da PMPR, estando em serviço a aproximadamente 03 anos"* (fl. 939).

Conclui que *"é de se destacar que a imprecisão e ausência de credibilidade no resultado do primeiro exame psicológico, revelam-se evidentes ante o aproveitamento/pontuação obtido pelo Agravante que, ao frequentar o curso de formação de*

soldados policiais militares, obteve a segunda posição na classificação geral, com média final 9,087" (fl. 939).

As razões do recurso foram impugnadas (fls. 952/960).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.365.708 - PR
(2018/0241905-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NILVO ERNANI FIGUR
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
HAILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI Nº 12.016/09. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança e a inadequação de sua impetração não têm sido admitidas em Recurso Especial, pois exigem reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, assiste razão ao recorrente quanto à existência de prequestionamento explícito do art. 1º da Lei nº 12.016/09, merecendo reforma a decisão quanto a este particular.

Não obstante, como antes destacado, o Tribunal de origem afastou a existência de direito líquido e certo da parte ora recorrente, pelos seguintes fundamentos (fls. 798/803):

O resultado da avaliação psicológica considerou INAPTO o candidato NILVO ERNANI FIGUR (fls. 50/51). No exame do "Perfil de Personalidade", o candidato foi declarado INAPTO, nas seguintes características: a) "Assertividade/capacidade de liderança EFExE3: Assertividade: obteve 29% e o parâmetro esperado correspondia a maior ou igual a 30%; b) Fobias BFP/N1: vulnerabilidade: obteve 60% e o parâmetro esperada correspondia a menor ou igual a 50%; (fls. 50/51).

Consta da conclusão do Laudo Psicológico Oficial, de 10 de junho de 2013, que foi subscrito pelos psicólogos: Andréia Altrão Mazetto (CRP 08/9176); Karoline Brambila (CRP 08/15753); e Jorge Manoel Mendes Cardoso (CRP 08/2137): "O candidato A filvo Ernani Figur foi considerado, no momento, como inapto para exercer a função QUALIFICAÇÃO POLICIAL MILITAR (QPM 1-0) da Polícia Militar do Paraná. Perfil adequado na bateria de testes de Aptidões Específicas, mas com restrição em relação ao desempenho na bateria de teste de Perfil de Personalidade, na qual obteve percentis fora do parâmetro esperado"(fl. 51).

Na análise do Edital, laudo e documentos apresentados demonstram que o impetrante obteve êxito nas etapas do certame, mas foi considerado INAPTO na avaliação psicológica. Não há, contudo, prova inequívoca da ofensa ou ilegalidade do ato que considerou inapto o candidato, ou da falta de razoabilidade na avaliação do Laudo Psicológico Oficial de Nilvo Ernani Figur. A avaliação psicológica estava prevista e descrita no Edital do Certame, não caracterizando, portanto, a ilegalidade.

Registre-se que a inaptidão do candidato foi reconhecida nos termos do edital do concurso.

Também sem razão o apelante quando alega que causou confusão aos candidatos a mudança no parâmetro de correção da Avaliação Psicológica, do Edital nº 1246/2013 pelo Edital nº 1301/2013. Registre-se que todos os candidatos do concurso tiveram o mesmo tratamento, tanto na fase de aplicação, quanto na correção dos testes e na divulgação do novo resultado.

Assim, nenhum candidato foi prejudicado.

(...)

Observe-se, ademais, que a alegada desorganização e falta de razoabilidade na realização do teste, que são critérios puramente subjetivos, não podem ser analisados em mandado.

(...)

O mandado de segurança é uma garantia constitucional, de natureza mandamental, destinada a afastar ou reparar ameaça de lesão a direitos, decorrente de ato ilegal ou abusivo de uma autoridade pública. Ação constitucional que ampara apenas situações decorrentes de fato incontestáveis e inequívocos, ou seja, somente aquelas hipóteses que podem ser demonstradas de plano. Na hipótese dos autos não há fundamentos que permitam concluir pela alegação de direito líquido e certo.

(...)

Nesse contexto, não está com a razão o apelante quando pretende obter a declaração de nulidade do ato que o considerou inapto para seguir no concurso, uma vez que o exame, por expressa previsão legal, poderá aferir a aptidão ou não do candidato para o cargo de Policial Militar do Paraná. A decisão administrativa foi proferida com base nos estritos termos do edital e não sofre de qualquer vício de ilegalidade ou abusividade.

O ato administrativo foi devidamente motivado pela Banca Examinadora e a fundamentação não é desarrazoada ou incoerente. Ao revés, pautou-se em elementos técnicos que permitiram atribuir ao candidato a nota obtida. A conversão em percentuais não conduz à ausência de motivação do ato administrativo. A indicação dos percentuais mínimos e máximos exigidos permite ao candidato identificar os traços de sua personalidade reconhecidos e valorados pela comissão avaliadora e, a partir dos resultados numéricos, interpor o recurso administrativo pertinente.

Por igual, não existem nos autos elementos suficientes que permitam concluir que os testes escolhidos pela Comissão examinadora não respeitam as instruções normativas do Conselho Federal de Psicologia.

(...)

Nesse aspecto, não trouxe o autor nenhum documento capaz de infirmar a previsão do Edital, seja por meio de parecer do Conselho Federal de Psicologia ou laudo técnico capaz de desconstituir os exames a que se submeteu.

(...)

Cabe registrar, por oportuno, que não é autorizado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração e rever o mérito do ato administrativo, mas apenas aferir se agiu em observância da lei, dentro de sua competência e no âmbito da discricionariedade que lhe é conferida.

Ausente qualquer vício praticado pela Administração capaz de

invalidar o resultado da avaliação psicológica e presente tão-somente o seu inconformismo com o resultado obtido, deve ser mantido o ato administrativo que o declarou inapto e, por consequência, eliminado do certame.

Como asseverado na decisão recorrida, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança e a inadequação de sua impetração não têm sido admitidas em Recurso Especial, pois exigem reexame de matéria fático-probatória.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 12.016/2009. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de permitir a participação de agente penitenciário em estágio probatório no curso de formação da Polícia Militar.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, via de regra, a apreciação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança não tem sido admitida em Recurso Especial, pois exige reexame de matéria fático-probatória.

3. Não se pode analisar o argumento de que o Poder Executivo estadual não poderia criar direitos sem previsão legal, porquanto seria necessária a análise de legislação local (Leis Complementares 413/2007 e 68/2002 do Estado de Rondônia; Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia - Decreto-Lei 9-A/1982; Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia - Lei 76/1993), o que é obstado em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 489.363/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 20/06/2014).

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.365.708 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0241905-0

Número de Origem:
1636557003 00065026820138160004 1636557002

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILVO ERNANI FIGUR

ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
HAILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR -
REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILVO ERNANI FIGUR

ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR - PR016746
RINALDO HIROYUKI HATAOKA - PR026653
HAILTON KIRMAYR MANFÉ - PR037305

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI - PR019557

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de Abril de 2019